



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
Gabinete do Prefeito

DECRETO Nº 1597 DE 18 DE MARÇO DE 2021

DISPÕE SOBRE AS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DE DISSEMINAÇÃO DO CORONAVÍRUS NO MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ E DEMAIS PROVIDENCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAJE DO MURIAÉ-RJ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor e,

CONSIDERANDO A Recomendação da 2ª. Promotoria de justiça da Tutela Coletiva do Núcleo de Itaperuna – RJ;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou pandemia pelo COVID-19 (Sars-cov-2) em 10 de março de 2020; assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importancia Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020, bem como o Pacto Social pela Saúde e pela Economia do Estado do Rio de Janeiro anunciado pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro em 20 de maio de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº.13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre medidas para enfrentamento da situação de emergência em saúde pública de importancia internacional decorrente do novo Coronavírus, bem como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importancia Nacional – ESPIN veiculada pela Portaria nº. 188/GM/MS, em 04 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma dos artigos 196 e 197 da Constituição da República;

CONSIDERANDO a 21ª Atualização do Mapa de Risco de Covid do Estado do Rio de Janeiro publicada no Dia 12 de março de 2021, apresentando um aumento do risco no Noroeste Fluminense para a contaminação por COVID-19, passando a FASE VERMELHA – classificadas como Risco Alto (<https://www.saude.rj.gov.br/noticias/2021/02/mapa-de-risco-da-covid-19-estado-permanece-em-bandeira-amarela-com-baixo-risco>);

CONSIDERANDO a portaria nº 188 do Ministério da Saúde (MS), de 3 de fevereiro de 2020 em que foi declarada Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional

Eudocio  Moura Cardozo
PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
Gabinete do Prefeito

(ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo COVID-19 (Sars-cov-2) e atendendo ao Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

CONSIDERANDO que o Estado do Rio de Janeiro reconheceu a situação de emergência em saúde pelo COVID-19 (sars-cov-2) por meio do Decreto no 46.973, de 16 de março de 2020;

CONSIDERANDO os dados epidemiológicos do Município de Laje do Muriaé que se encontra atualmente com índices de transmissibilidade e de contagiosidade em alta e em fase de início de aplicação do Plano Municipal de Vacinação contra o COVID-19 (Sars-cov-2);

CONSIDERANDO que é dever de todo Gestor Público zelar pela vida e pelo bem estar de seus concidadãos, ainda que seja obrigado pelas circunstâncias a fazer sacrifícios e a adotar medidas duras e impopulares na defesa dessas vidas;

CONSIDERANDO por fim, a recomendação do Ministério Público de Estado do Rio de Janeiro de ampliação das medidas de prevenção e combate ao COVID – 19 no Município de Laje do Muriaé;

DECRETA:

Art. 1º. O presente decreto amplia, em caráter excepcional as medidas de contenção de disseminação do Coronavírus, ficando o expediente ao público externo e o atendimento presencial no âmbito físico da Prefeitura Municipal suspenso até o dia 05 de abril de 2021, salvo atendimento a medidas urgentes e essenciais.

PARÁGRAFO ÚNICO – Ficam suspensos os prazos de processos administrativos em curso.

Art. 2º. Nos termos da Lei Federal 13.979/2020, permanece obrigatório o uso de máscara de proteção para a circulação no espaço público e privados acessíveis ao público, em vias públicas e transportes públicos.

Art. 3º. Todos os estabelecimentos comerciais, deverão adotar as seguintes orientações de higiene para o funcionamento:

Eudocio Moreira Cardozo
PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
Gabinete do Prefeito

- I – Organizar o fluxo de modo a respeitar o distanciamento mínimo de 1,5 metros nos locais onde sejam permitidas as filas, sendo responsáveis pela disciplina delas, com marcação de distanciamento;
- II – Disponibilizar álcool em gel 70% e máscaras para clientes e funcionários já na entrada de estabelecimento, sem prejuízo da utilização de equipamentos de proteção individual;
- III – Higienizar periodicamente os estabelecimentos, máquinas e utensílios;
- IV – Disponibilizar obrigatoriamente máscaras para todos os funcionários e clientes que adentrarem o estabelecimento comercial;
- V – Os entregadores devem estar munidos de álcool em gel 70%, máscaras e luvas, devendo respeitar a troca desses materiais a cada entrega.

Art. 4º. Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais não essenciais, como lojas em geral, comércio varejista, escritórios e estabelecimentos congêneres, confecções, atividades industriais, mediante o cumprimento das medidas a seguir impostas:

I – Lojas em geral e Comércio Varejistas

- a) O atendimento será permitido, limitado a 02 (dois) clientes por vez, com distanciamento mínimo de 1,5 metro entre eles, vedada a aglomeração de pessoas;
- b) Devendo o estabelecimento manter apenas um acesso aberto, fechando todos os demais e promovendo o controle de entrada e saída do mesmo.

II – Escritórios e os estabelecimentos congêneres:

O atendimento será permitido a apenas 02 (dois) clientes devidamente

Eudocio Moreira Cardozo
PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
Gabinete do Prefeito

agendados, vedado a espera de clientes no interior do estabelecimento.

III – Bares, Restaurantes, Lanchonetes e AFINS:

- a) O horário de funcionamento de bares, lanchonetes, restaurantes e congêneres para atendimento ao público fica das 06:00h às 20:00h, de segunda a sexta feira, com capacidade de lotação reduzida a 50% e espaçamento das mesas de 1,5m de distância.
- b) Após o horário acima previsto, o funcionamento será permitido apenas no sistema delivery, exceto a entrega de bebidas alcoólicas, devendo o estabelecimento proibir a permanência de clientes no local.
- c) Sábados, Domingos e Feriados o funcionamento dos Bares deverão adotar somente o sistema de delivery e retirada no local, proibido a consumação no estabelecimento.

IV – Cabelereiros, Tatuadores e demais estabelecimentos de Estética:

Funcionamento somente com agendamento não permitindo aglomeração de clientes no interior do estabelecimento.

V - Academias e Estúdios:

- a) O atendimento deverá obedecer o limite de 5 clientes por pavimento de cada estabelecimento, observando – se o limite de distanciamento mínimo de 1,5 metros entre as pessoas e utilização obrigatória de máscaras;
- b) Os estabelecimentos deverão seguir as normas de higienização de seus aparelhos e demais ambientes internos com utilização de álcool gel 70%.

VI – Atividades Religiosas:

- a) O funcionamento será permitido, priorizando a realização de seus atos de maneira remota (internet);

Eudocio Moreira Cardozo
PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
Gabinete do Prefeito

- b) Somente será permitida a entrada e participação de no máximo 50% (cinquenta por cento) dos membros, devendo as igrejas fazer agendamento para evitar aglomeração, seguindo-se sempre esta proporção quando variar o número de assentos disponíveis para mais ou menos, respeitando o distanciamento mínimo de 1,5 metros entre pessoas no interior do estabelecimento religioso, com assentos intercalados e utilização de máscaras;
- c) Aconselha-se não ser permitida a entrada ou permanência de pessoas pertencentes a grupos de risco.
- d) As medidas se estendem aos cultos ou rituais realizados fora dos templos, bem como os envolvidos na gravação ou transmissão de celebrações não presenciais.

Art. 5º Fica ainda suspenso o plano de Retomada Gradual das aulas presenciais das escolas municipais devido alto número de alunos, até o dia 05 de abril de 2021. As escolas particulares mesmo com conhecimento do número reduzido de alunos matriculados recomenda – se a não continuação das aulas.

Art. 6º. Fica suspenso a realização de eventos e outras atividades em locais públicos ou particulares, tais como desportivos, sociais, shows, clubes, salões de festas, casas de festas, eventos científicos, palestras, eventos religiosos e afins; inclusive os já autorizados.

Art. 7º. – As atividades em clubes, associações, cachoeiras de segunda a sexta feira somente de 08:00h as 15:00h com capacidade de lotação reduzida a 50%; sábado, domingo e feriado sem funcionamento.

Art. 8º. A Guarda Municipal poderá apreender bens que possam estar contribuindo para aglomeração em locais públicos, tais como aparelhos de som portáteis, bebidas, tendas, carros de som e afins.

Art. 9º. A Guarda Civil Municipal, a Vigilância Sanitária e o Conselho

Eudocio  Moreira Cardozo
PREFEITO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Laje do Muriaé - RJ
Gabinete do Prefeito

Tutelar ficarão responsáveis pelo estrito cumprimento de todas as medidas elencadas neste Decreto, ficando ao encargo destas a aplicação de multa conforme estabelecido neste Decreto.

PARÁGRAFO ÚNICO – Deverá a Guarda Municipal em todas as ações requerer sempre que necessário apoio à Polícia Militar.

Art. 10. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto, as autoridades competentes deverão agir e apurar face a eventuais práticas de infrações administrativas previstas no Artigo 10 da Lei Federal nº. 6.437 de 20 de Agosto de 1977, bem como do crime previsto no Artigo 268 do Código Penal e multas, além das penalidades aqui previstas.

Art. 11. O descumprimento do disposto neste Decreto ensejará na aplicação de multa de 100 (cem) a 1000 (mil) UFIR, suspensão do Alvará de Funcionamento, interdição do estabelecimento e encaminhamento ao Ministério Público.

Art. 12. Em caso de descumprimento das medidas previstas neste Decreto por menores de 18 (dezoito) anos, a Secretaria Municipal de Assistência Social deverá notificar os responsáveis do menor e articular junto ao Conselho Tutelar municipal as medidas de orientação e conscientização de necessidade do isolamento social.

Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Laje do Muriaé – RJ, 18 de março de 2021.

EUDÓCIO MOREIRA CARDOZO
Prefeito Municipal

Eudocio Moreira Cardozo
PREFEITO